

SEI_1080.01.0036143_2025_75

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

318

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

5

OCORRÊNCIAS

57

TEMPO

2min 20s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	5, 55, 66, 68, 81, 88, 93, 94, 95, 118, 119, 142, 148, 154, 155, 160, 161, 182, 189, 192, 193, 209, 210, 223, 230, 231, 234, 235, 241, 243, 246, 257, 274, 282, 286, 288	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	5, 55, 66, 68, 81, 88, 93, 94, 95, 118, 119, 142, 148, 154, 155, 160, 161, 182, 189, 192, 193, 209, 210, 223, 230, 231, 234, 235, 241, 243, 246, 257, 274, 282, 286, 288	penhora realizada
Há valor indicado?	R\$ 115.848,51 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos); R\$ 79.654,01	5, 55, 66, 68, 81, 88, 93, 94, 95, 118, 119, 142, 148, 154, 155, 160, 161, 179, 182, 189, 192, 193, 209, 210, 223, 230, 231, 234, 235, 241, 243, 246, 257, 274, 282, 286, 288	R\$ 115.848,51 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	179	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	179	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	23 de Março de 2000; 16.07.98	179	23 de Março de 2000
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	2, 284, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 298, 299, 304, 307	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	114, 145, 231	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	1	179	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	1	241	Encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	16	2, 284, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 298, 299, 304, 307	Encontrado
transitado em julgado	3	114, 145, 231	Encontrado
penhora	36	5, 55, 66, 68, 81, 88, 93, 94, 95, 118, 119, 142, 148, 154, 155, 160, 161, 182, 189, 192, 193, 209, 210, 223, 230, 231, 234, 235, 241, 243, 246, 257, 274, 282, 286, 288	Encontrado

Detalhamento

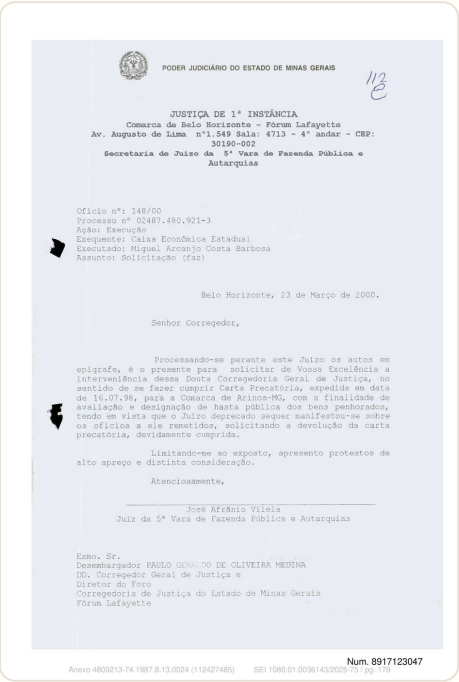
alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública 1

Página 179 · score 100.0 · nativo

Belo Horizonte/ 23 de Março de 2000* Senhor Corregedor/ Processando-se perante este Juízo os autos em solicitar de Vossa Excelência a epigrafe, é o presente para interveniência dessa Douta Corregedoria Geral de Justiça, no sentido de se fazer cumprir Carta Precatória, expedida em data de 16.07.98, para a Comarca de Arinos-MG, com a finalidade de avaliação e designação de hasta pública dos bens penhorados, tendo em vista que o Juízo deprecado sequer manifestou-se sobre os ofícios a ele remetidos, solicitando a devolução da carta precatória, devidamente cumprida. 4 Limitando-me ao exposto, apresento protestos de alto apreço e distinta consideração. Atenciosamente, José Afrânio Vilela



leilão previsto

Não encontrado neste documento.

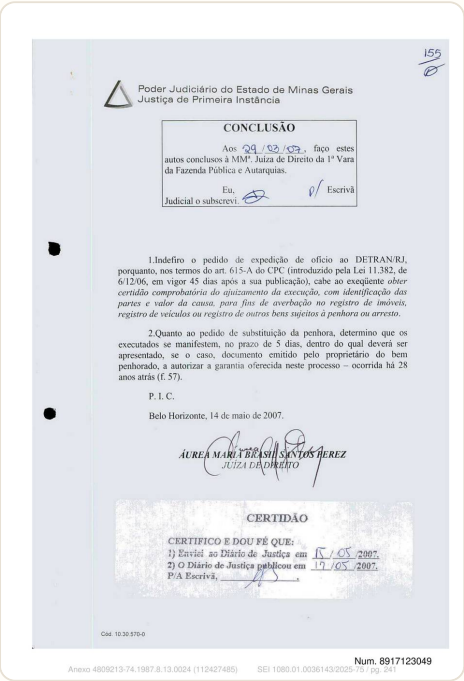
agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado 1

Página 241 · score 100.0 · nativo

de substituição da penhora, determino que os executados se manifestem, no prazo de 5 dias, dentro do qual deverá ser apresentado, se o caso, documento emitido pelo proprietário do bem penhorado, a autorizar a garantia oferecida neste processo - ocorrida há 28 anos atrás (f. 57). P. I.C. m Belo Horizonte, 14 de maio de 2007. 1 ÂUREÁ JUÍZA dAd CERTIDÃO Í*^ CERTIFICO E DOU FÉ QUE; f\ / Ot ,^907. \n /0^ /2007. E



depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 16

Página 2 · score 100.0 · nativo

pdf Petição 21/03/2023 11:28:42 975872537 8 73223pdf Documentos comprobatórios 21/03/2023 11:28:42 976915745 2 Manifestação Manifestação 31/03/2023 16:50:07 976911763 9 Petição de prescrição intercorrente 3 Não localizado 31/03/2023 16:50:07 977170272 3 Intimação Intimação 04/04/2023 12:50:30 980125919 8 prescrio intercorrente 23pdf Petição 08/05/2023 17:45:59 983611795 4 Manifestação Manifestação 14/06/2023 13:58:09 983

959792456	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	06/09/2022 11:19:00
5			
973544297	Despacho	Despacho	24/02/2023 16:52:16
4			
974193525	Despacho	Intimação	09/03/2023 17:46:46
2			
975872537	elio pdf	Petição	21/03/2023 11:28:42
7			
975872537	73223pdf	Documentos comprobatórios	21/03/2023 11:28:42
8			
976915745	Manifestação	Manifestação	31/03/2023 16:50:07
2			
976911763	Petição de prescrição intercorrente 3	Não localizado	31/03/2023 16:50:07
9			
977170272	Intimação	Intimação	04/04/2023 12:50:30
3			
980125919	prescrio intercorrente 23pdf	Petição	08/05/2023 17:45:59
8			
983611795	Manifestação	Manifestação	14/06/2023 13:58:09
4			
983611420	Procuracao Miguel Belo	Procuração	14/06/2023 13:58:09
6	horizonte		
101188410	Intimação	Intimação	21/11/2023 14:20:33
69			
101382556	Manifestação	Manifestação	13/12/2023 20:51:47
36			
101847693	Despacho	Despacho	11/03/2024 14:10:41
38			
102610850	Despacho	Intimação	08/07/2024 23:18:22
14			
102622483	Petição	Petição	10/07/2024 11:51:34
15			
102712050	Manifestação	Manifestação	23/07/2024 22:22:16
64			
103393172	Certidão	Certidão	05/11/2024 14:14:21
22			
103393000	Arquivo PDF	Não localizado	05/11/2024 14:14:21
97			
103393408	Certidão	Certidão	05/11/2024 14:37:37
46			

Num. 9769157452 Petição informando a prescrição intercorrente nos autos em anexo. Num. 9769157452 Anexo 4809213-74.1987.8.13.0024 (112427485) SEI 1080.01.0036143/2025-75 / pg. 284

Petição informando a prescrição intercorrente nos autos em anexo.

capacidade postulatória, competência, etc), ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), matérias que podem ser arguidas em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453), a objeção pode ser intentada a qualquer momento. Este pequeno introyto e feito para demonstrar que a presente objeção e plenamente aplicável a presente execução em razão da matéria que será arguida, qual seja: a prescrição intercorrente. Sendo assim, passaremos a expor os motivos pelo qual será postulada o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente e, via de consequência, julgar extinta a ação de execução, com fulcro no art. 924, III, CPC. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inexistindo previsão legal para o instituto, não há prazo determinado para sua oposição, sendo ideal que seja oposta antes da penhora.

Porém, em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc), ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), matérias que podem ser arguidas em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453), a objeção pode ser intentada a qualquer momento.

Este pequeno introyto e feito para demonstrar que a presente objeção e plenamente aplicável a presente execução em razão da matéria que será arguida, qual seja: a prescrição intercorrente.

Sendo assim, passaremos a expor os motivos pelo qual será postulada o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente e, via de consequência, julgar extinta a ação de execução, com fulcro no art. 924, III, CPC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O instituto da prescrição tem seu fundamento na segurança jurídica, ou seja, evita uma perpétua incerteza jurídica, e resguarda o interesse de ordem pública em torno da existência e eficácia dos direitos.

No que tange a prescrição intercorrente, a mesma possui os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas

2

Num. 9769117639 Num. 9769117639 3 porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. O STJ, ao considerar a prescrição intercorrente, dispôs: Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor.¹ • Despacho proferido no ID de nº 8917123050, fl. 11, na data de 03/04/2008: Destarte que, após

porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. O STJ, ao considerar a prescrição intercorrente, dispôs: Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor.¹

- Despacho proferido no ID de nº 8917123050, fl. 11, na data de 03/04/2008:

CONCLUSÃO	
As <u>02/04/2018</u>, faço estes autos conclusos à MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquia. Eu, <u>[Assinatura]</u> Escrivão (judicial e subscrito).	

Destarte que, após a mencionada data (03/04/2008) a parte requerente, somente, veio a protocolar petição no nos autos pedindo inclusão do nome das partes no Serasa no ID nº 8917123050, fl. 18, em 26/06/2018, onde já havia transcorrido o prazo de 10 (dez) anos e 2 meses do processo paralisado.

Frisa que, depois da referida petição, que sequer pode ser considerada como tentativa de dar prosseguimento ao feito, o

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial n.º 149932 -SP. Gilson Nunes Marques Pereira e Miguel Kodja Neto. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Publicado em 09 dez. 1997. Diário de Justiça, [Brasília], p. 704, retirado de www.stj.gov.br.

houve nova manifestação da parte exequente, no sentido de pedir prazo para juntada de planilha atualizada do débito. Sendo que, apenas, no ano de 2023 a referida planilha veio a ser colacionada, pugnando o exequente por pesquisa Bacenjud. Nobre julgador, em resumo o processo ficou do ano de (03/04/2008) até 21/03/2013, ou seja, 15 (quinze) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de buscar bens do executado para recebimento do crédito exequendo. Portanto, está mais que evidente a prescrição intercorrente. 3. DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NOTA PROMISSÓRIA A presente execução possui como título executivo extrajudicial uma nota promissória, que possui o prazo prescricional de três anos. A prescrição intercorrente se configura quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

processo foi novamente enviado para o arquivo, conforme ID nº 8917123050, fl. 20.

Posteriormente, novamente no ID 8917123050, no ano de 2019, a fl. 24, parte exequente pugna pela inclusão do nome do executado no Serasa, sem, contudo, dar qualquer impulsionamento no processo a fim de buscar bens passíveis de penhora.

Por fim, somente no ano de 2022, no ID 9597924565, houve nova manifestação da parte exequente, no sentido de pedir prazo para juntada de planilha atualizada do débito. Sendo que, apenas, no ano de 2023 a referida planilha veio a ser colacionada, pugnando o exequente por pesquisa Bacenjud.

Nobre julgador, em resumo o processo ficou do ano de (03/04/2008) até 21/03/2013, ou seja, 15 (quinze) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de buscar bens do executado para recebimento do crédito exequendo. Portanto, está mais que evidente a prescrição intercorrente.

3. DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NOTA PROMISSÓRIA

A presente execução possui como título executivo extrajudicial uma nota promissória, que possui o prazo prescricional de três anos. A prescrição intercorrente se configura quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

Destarte ainda que, nas execuções suspensas na vigência do CPC/1973, o curso do prazo prescricional volta a correr independentemente de prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, após

4

Num. 9769117639 Num. 9769117639 5 o transcurso do prazo de suspensão, ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano. A inércia do credor por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior nos ensina que: "Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) Daí a criação

o transcurso do prazo de suspensão, ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano. A inércia do credor por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior nos ensina que:

"Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo NCPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo." (Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 752).

A 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, uniformizou as seguintes teses acerca do tema:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. ÔTIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação estraiada do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial

5

aditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/20

de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980), 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)*.

Assim, verifica-se que, nos feitos sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Dito isso, registre-se que, para fins do precedente acima, o feito ficou suspenso no período de 03/04/2008 até 26/06/2018, onde já havia transcorrido o prazo de 10 (dez) anos e dois meses, a prescrição restou configurada.

Destarte que, a petição apresentada em 2018, não foi no sentido de busca de bens do executado. Portanto, se considerarmos este fato, em resumo o processo ficou do ano de (03/04/2008) até 21/03/2013, ou seja, 15 (quinze) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de

6

Num. 9769117639

Anexo 4808213-74.1987.8.13.0024 (112427485)

SEI 1080.01.0036143/2025-75 / pg. 290

Num. 9769117639 Num. 9769117639 7 buscar bens do executado para recebimento do crédito exequendo. Portanto, está mais que evidente a prescrição intercorrente. Considerando que o prazo da prescrição do direito material vindicado - que, no caso, consiste na execução de nota promissória - é de 03 (três) anos a partir da data de vencimento, conforme previsto no artigo 70 c/c artigo 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966). Consequentemente, mostra-se adequada a decretação da extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

buscar bens do executado para recebimento do crédito exequendo. Portanto, está mais que evidente a prescrição intercorrente.

Considerando que o prazo da prescrição do direito material vindicado - que, no caso, consiste na execução de nota promissória - é de 03 (três) anos a partir da data de vencimento, conforme previsto no artigo 70 c/c artigo 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966). Consequentemente, mostra-se adequada a decretação da extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Na mesma linha, confirmam-se precedentes acerca do prazo prescricional incidente sobre o direito de ação, no caso de execução de nota promissória:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - NOTA PROMISSÓRIA - PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS - ARTIGOS 70 E 77 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)."¹ (STJ, REsp 1604412/SC). O prazo prescricional sobre a executabilidade da nota promissória é de 3(três) anos, servindo esse mesmo prazo como critério para análise da prescrição intercorrente. Se transcorrido o prazo prescricional sem que a parte exequente tenha diligenciado utilmente a fim

7

Cível 1.0024.98.013410-0/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PRAZO TRIENAL - CONFIGURAÇÃO - BENS DO DEVEDOR - LOCALIZAÇÃO

de retomar a execução, opera-se a prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.98.013410-0/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PRAZO TRIENAL - CONFIGURAÇÃO - BENS DO DEVEDOR - LOCALIZAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - EXEQUENTE. I. Na vigência do CPC/1973, o termo inicial da prescrição corre ao fim do prazo fixado de suspensão do processo ou, inexistindo prazo, após o transcurso de um ano, conforme orientação do STJ. II. Tratando-se de execução fundada em obrigação de crédito rural, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 70 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra, referente às letras de câmbio e notas promissórias, cuja aplicação a títulos rurais é determinada pelo art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67. III. Não se tratando de execução extinta pela prescrição intercorrente em decorrência da não localização de bens penhoráveis dos devedores, não há que se falar na imposição dos ônus sucumbenciais aos executados, prevalecendo o princípio da sucumbência sobre o da causalidade. (TJMG - Agravo de Instrumento - Civ. 1.0000.22.23271-1/001, Relator(a): Des.(a) Joamilson Donizeti Lopes, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 07/12/2022)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. De acordo com o art. 70 do Decreto nº 57.663, de 1966, o prazo prescricional da nota promissória é de três anos a contar do seu vencimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.083565-6/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA

8

Num. 9769117639 Num. 9769117639 9 CÍVEL, julgamento em 24/05/2022, publicação da súmula em 26/05/2022)" Diante de todo o exposto, é medida que se impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente dos autos ante a inércia do excepto por prazo superior ao da prescrição trienal. 4. DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nobre julgador, de acordo com o entendimento já pacificado do STJ, entende ser cabível a fixação dos honorários de sucumbência quando a parte exequente resiste ao pedido de prescrição intercorrente, atraindo assim, o ônus de sucumbência. No presente caso, a parte não reconhece a prescrição

CÍVEL, julgamento em 24/05/2022, publicação da súmula em 26/05/2022)"

Diante de todo o exposto, é medida que se impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente dos autos ante a inércia do excepto por prazo superior ao da prescrição trienal.

4. DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nobre julgador, de acordo com o entendimento já pacificado do STJ, entende ser cabível a fixação dos honorários de sucumbência quando a parte exequente resiste ao pedido de prescrição intercorrente, atraindo assim, o ônus de sucumbência.

No presente caso, a parte não reconhece a prescrição intercorrente, eis que pugna pelo prosseguimento do processo. O executado desesperado com a possibilidade de ter seu patrimônio constrito por um processo que há anos ficou arquivado sem qualquer manifestação, contratou profissional para analisar este processo, onde foi constatada a existência da prescrição.

Na forma da jurisprudência do STJ, "na hipótese de resistência à pretensão da prescrição intercorrente, a efetiva sucumbência da parte exequente implicará sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais" (STJ, AgInt no AREsp 2.023.731/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2022). Com efeito, existe entendimento de que quando a parte exequente reconhece a prescrição intercorrente a mesma é isenta da condenação em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. Contudo, havendo oposição do credor, a verba honorária será devida, com respaldo no princípio da sucumbência" (STJ, AgInt no REsp 1.867.881/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021).

9

PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem isentou a Fazenda Nacional dos honorários advocatícios ao argumento de que o princípio da causalidade deve preponderar, na medida em que o ajuizamento da Execução Fiscal se revelou necessário, bem como que não houve localização de bens penhoráveis, além da extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. 2. De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, entretanto, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora protocolou petição de Exceção de Pré-Executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. 3. No contexto acima, havendo resistência da parte credora, os honorários advocatícios são devidos em função do princípio da sucumbência. 4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.812.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem isentou a Fazenda Nacional dos honorários advocatícios ao argumento de que o princípio da causalidade deve preponderar, na medida em que o ajuizamento da Execução Fiscal se revelou necessário, bem como que não houve localização de bens penhoráveis, além da extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. 2. De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, entretanto, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora protocolou petição de Exceção de Pré-Executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. 3. No contexto acima, havendo resistência da parte credora, os honorários advocatícios são devidos em função do princípio da sucumbência. 4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.812.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DO FISCO. À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erro material. O CPC ainda equipara a omissão o julgado que desconstrua acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 460, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, está evidenciada a existência de omissão no acórdão embargado, no ponto em que não examinou as reiteradas alegações da parte recorrente sobre uma importante peculiaridade do caso concreto, qual seja, a resistência do Fisco à extinção da execução fiscal. 3. Menos aceitável a alegação da embargante de que, se o Fisco manifesta resistência à extinção da execução fiscal, como ocorreu na situação sob análise, é ele quem deve pagar as verbas de sucumbência, invertendo-se a causalidade. Precedentes. 4. Sendo a omissão apontada para integrar o acórdão embargado, entendendo que: 1) ficou comprovada a resistência da Fazenda Pública à extinção da execução fiscal, como se vê na apostila Interposição às e-STJ, fls. 145-150, em cujo tópico 1.2.1 se advoça a ausência da prescrição; 2) o entendimento da Segunda Turma, a exemplo da decisão no REsp 1.814.147/SP (Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/10/2019) é de que, em regra, deve ser a parte executada condenada nos honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da prescrição intercorrente, por aplicação do princípio da causalidade; contudo, tal entendimento é limitado apenas aos casos em que a Fazenda Pública recorre, sem resistência, que está diante de

10

FISCO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a prescrição e afastar a condenação em honorários. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. No STJ, ao recurso especial, negou-lhe provimento. II - O fato apresentado pelo embargante, qual seja, a suposta resistência da Fazenda Pública em não reconhecer a prescrição intercorrente, modifica a aplicação dos precedentes no sentido de que não é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários, nos casos de reconhecimento de prescrição intercorrente (AgInt no AgInt no AREsp 1.958.399/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.812.894/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e determinar a fixação de

causa extinta da origem. Nesse último caso, o Fisco é responsável pelos honorários, em virtude de articular a sucumbência. 5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. Em consequência, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição, apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.812.894/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, HONORÁRIOS, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, RESISTÊNCIA DO FISCO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO, ART. 1.022 DO CPC, EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a prescrição e afastar a condenação em honorários. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. No STJ, ao recurso especial, negou-lhe provimento. II - O fato apresentado pelo embargante, qual seja, a suposta resistência da Fazenda Pública em não reconhecer a prescrição intercorrente, modifica a aplicação dos precedentes no sentido de que não é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários, nos casos de reconhecimento de prescrição intercorrente (AgInt no AgInt no AREsp 1.958.399/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.812.894/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e determinar a fixação de honorários de sucumbência pelo Tribunal de origem. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.812.894/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2022).

No que tange, ao valor a ser fixado de honorários advocatícios para a advogada da parte executada em caso de procedência da prescrição intercorrente, requer que seja levado em consideração o estipulado nas faixas do § 3º do art. 85 do novo CPC, observado o disposto no § 5º desse mesmo dispositivo.

5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que:

- a) Se digna em conhecer da presente exceção de pré-executividade, abrindo vista ao excepto, na pessoa de seu Ilustre Advogado, para

11

ção do Estado de 2014 somente em 2018. Ademais, conforme disciplinava o artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC de 1973 vigente na época do deferimento da suspensão, para que haja a prescrição intercorrente é necessário o reconhecimento da desídia por parte do exequente, após devida intimação para dar prosseguimento ao feito. Assim dispõe o artigo 267, §1º do CPC, vigente à época da suspensão da presente execução: "Art. 26

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTATAIS
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

A parte adversa pugna a extinção do feito sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

A parte alega a prescrição, sob o argumento de que o Estado não se manifestou nos autos por dez anos de forma ininterrupta. Todavia, não é o que se constata nos autos.

Tendo em vista a ausência de bens para expropriação, o Estado pediu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

Foi deferida a suspensão em 03 de abril de 2008. Porém, ao analisar o andamento do processo, verifica-se que tal decisão sequer fora publicada. Os autos restaram arquivados na secretaria do juízo sem qualquer movimentação de 2008 até 2018. O Estado inclusive peticionou em 2014, conforme data do protocolo na petição, sendo que a petição fora anexada aos autos em 2018. (ID 8917128650)

Sendo assim, não houve caracterização de desídia por parte do Estado durante esse período. Ao que parece, a inação se fez por parte do Poder Judiciário que não deu publicidade à decisão proferida em abril de 2008, vindo anexar uma petição do Estado de 2014 somente em 2018.

Ademais, conforme disciplinava o artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC de 1973 vigente na época do deferimento da suspensão, para que haja a prescrição intercorrente é necessário o reconhecimento da desídia por parte do exequente, após devida intimação para dar prosseguimento ao feito.

Assim dispõe o artigo 267, §1º do CPC, vigente à época da suspensão da presente execução:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

(...)

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não comparecer e falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Av. Afonso Pena nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG

1

Num. 9801259198

Anexo 4808213-74.1987.8.13.0024 (112427485) SEI 1080.01.0036143/2025-75 / Pg. 298

INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido".



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TÍTULO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES ESTATAIS

No caso dos autos, ainda que a decisão acerca da suspensão tivesse sido publicada, o juízo deveria ter intimado o Estado para dar andamento ao feito ao fim da mesma, o que não ocorreu, definitivamente.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes do Col. Superior Tribunal de

Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

(EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Posto isso, pugna-se o prosseguimento do feito, com a intimação da parte contrária para celebrar acordo com o Estado, ao comparecer à GECE - Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do

2

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG.

Num. 9801259198

Anexo 4809213-74.1987.8.13.0024 (112427485)

SEI 1080.01.0036143/2025-75 (pá. 99)

Num. 10138255636 Requer a apreciação e decretação da prescrição intercorrente, nos termos da petição de 976911763, eis que, a mesma ainda não foi analisada. Num. 10138255636 Anexo 4809213-74.1987.8.13.0024 (112427485) SEI 1080.01.0036143/2025-75 / pg. 304

Requer a apreciação e decretação da prescrição intercorrente, nos termos da petição de 976911763, eis que, a mesma ainda não foi analisada.

COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO Atendendo ao despacho retro, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso. A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas. Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou diligências judiciais, para a localização de bens dos executados. No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

Atendendo ao despacho retro, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso.

A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas. Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou diligências judiciais, para a localização de bens dos executados.

No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal.

Sendo assim, não evidenciado nos autos inércia ou desídia por parte do exequente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, decisão do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. O conteúdo da exceção de pré-executividade deve ser restrito a matérias processuais de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente comprovadas mediante prova pré-constituída que permita ao juízo concluir, de plano, pelo insucesso da execução. A prescrição intercorrente resulta da inércia e desídia do exequente que, por um período superior a 5 (cinco) anos, deixa de dar andamento ao feito, mantendo-o paralisado. Não vislumbrada a inércia do exequente na perseguição de seu crédito, resta não configurada a alegada prescrição intercorrente. Recurso conhecido mas não provido. (Agravado de Instrumento: 1.0145.09.513153-1/001; Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa; Data de Julgamento: 03/12/2021; Data da Publicação: 07/12/2021)

Assim é a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO

Av. Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

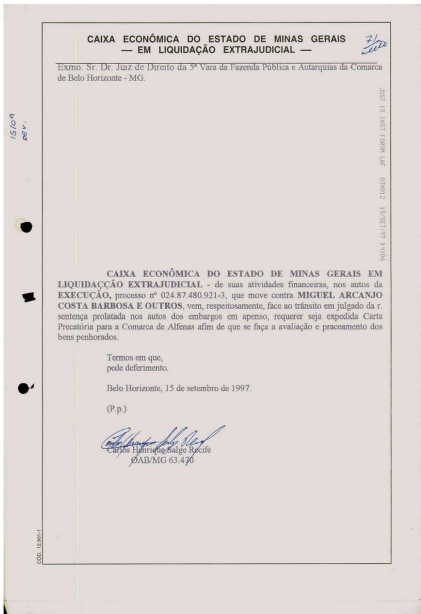
Num. 10262248315

Anexo 4809213-74.1987.8.13.0024 (112427485)

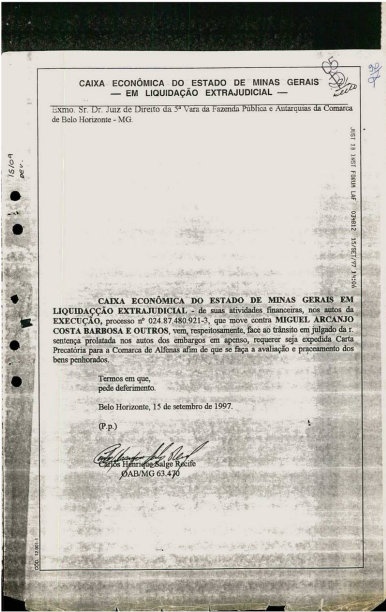
SEI 1080.01.0036143-2025-75 / pg. 307

Página 114 · score 95.0 · nativo

S3 ^>5 4: O Cs CADÍA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - de suas atividades financeiras, nos autos da EXECUÇÃO, processo n® 024.87.480.921-3, que move contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA E OUTROS, vem, respeitosamente, face ao trânsito em julgado da r, sentença prolatada nos autos dos embargos em ^enso, requerer seja expedida Carta Precatória para a Comarca ^ Aifênas afim de que se faça a avaliação e praceamento dos bens penhorados. Termos em que, pede deferimento. Belo Horizonte, 15 de setranbro de 1997. (Pp) i



! j: i © O» CABCA ECONÔmCA DO ESTADO DE ME^AS GERAIS EM LIQÜIDAÇÇAO EXTRAJUDICIAL - de suas atividades financeiras, nos autos da^ EXECUÇÃO, processo n® 024.87.480.921-3, que move contra MIGUEL ARCANJO ' COSTA BARBOSA E OUTROS, vem, respeitosamente, fece ao trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos em apenso, requerer seja ejqjedida Carta Precatória paia a Comarca de Alienas afim de que se îàça a avaliação e praceamenío dos ^ b® is penhorados. - ,1'' r •rij-a ! .:U! ic.



Página 231 · score 95.0 · nativo

• A planilha anexa • A resolução de fls. 143 • O título de fls. 9 • O termo de nomeação de bens à penhora de fls. 44 • O auto de penhora de fls. 57 • As certidões de fls. 134 a 136 • A decisão de fls. 73 proferida nos embargos e respectiva certidão de trânsito em julgado • A petição de fls.101 • O edital de citação de fls. • Requer, outrossim, seja emitida em prestando-se à intimação do executado consorte, na Pousada do Porto, Rodovia Alfenas/Areado, (35) 291.16.01.

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado

- Que a carta precatória contenha as seguintes peças:
- O pedido de fls. 2
- A planilha anexa
- A resolução de fls. 143
- O título de fls. 9
- O termo de nomeação de bens à penhora de fls. 44
- O auto de penhora de fls. 57
- As certidões de fls. 134 a 136
- A decisão de fls. 73 proferida nos embargos e respectiva certidão de trânsito em julgado
- A petição de fls.101
- O edital de citação de fls.
- Requer, outrossim, ue a carta precatória seja emitida em caráter itinerante, prestando-se à intimação do executado e sua consorte, na Pousada do Porto, Km. 22 da Rodovia Alfenas/Areado, CEP 37.130.000- TEL (35) 291.16.01.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08.08.01

Celeste
Celeste Teixeira/51.828

Página 5 · score 100.0 · nativo

certo e exigível, e a presente para requerer a V. Exa; a) digne-se a mandar citar os Executados, nos endereços mencionados no preâmbulo desta, para em 24 (vin te e quatro) horas, pagarem o valor de CZ\$ 1.543.575,50, que após 13.07.87, deverá incidir os juros contratados, correção " monetária, multa de 10% sobre o total devido (Cláusula Décima sétima do instrumento), honorários de advogado na base habitu al de 20% sobre o montante apurado , além das custas processu ais, ou, nomear bens ã penhora, sob pena de não o fazendo, tê- los penhorados por Oficial de Justiça, em volume suficiente a garantir a obrigação; b) que, feita a penhora,. fiquem desde logo intimados os Executados e seus respectivos conjuges, se a penh£ ra recair em imóvel, para, querendo, embargarem; c) determinar ao escrivão, a guardar no " cofre da Secretaria, a disposição deste Juízo, os títulos ori ginais, após conferência com as cópias xerográficas anejias;

Carta Expediente
do Estado de
Minas Gerais

3

2- Emitiu-se na mesma época, uma nota promissória de nº 374.110, com vencimento e valor coincidente com o contrato, figurando como avalistas, os demais executados.

3- Como demonstram os extratos de conta corrente anexos, em 13.07.87, o saldo devedor de empréstimo, atingiu o montante de CZ\$ 1.543.575,50 (um milhão, quinhentos e . . . quarenta e tres mil, quinhentos e setenta e cinco cruzados e cinq quenta centavos), valor este, correspondente ao principal, juros e saques efetuados além do limite pactuado.

4- Vencido o contrato, sem o adimplemento espontâneo do Executado, procurou a Exequente persuadi-lo a vir cumprir a obrigação, tendo sido infrutíferas suas tentativas visando uma composição amigável.

5- Tendo posto, e de posse de título líquido, certo e exigível, é a presente para requerer a V. Exa:

a) digne-se a mandar citar os Executados, nos endereços mencionados no preâmbulo desta, para em 24 (vin te e quatro) horas, pagarem o valor de CZ\$ 1.543.575,50, que após 13.07.87, deverá incidir os juros contratados, correção " monetária, multa de 10% sobre o total devido (Cláusula Décima Sétima do instrumento), honorários de advogado na base habitu al de 20% sobre o montante apurado , além das custas processu ais, ou, nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, tê- los penhorados por Oficial de Justiça, em volume suficiente a garantir a obrigação;

b) que, feita a penhora, fiquem desde logo intimados os Executados e seus respectivos conjuges, se a penh£ ra recair em imóvel, para, querendo, embargarem;

c) determinar ao escrivão, a guardar no " cofre da Secretaria, a disposição deste Juízo, os títulos originais, após conferência com as cópias xerográficas anexas;

d) autorizar o cumprimento das diligências fora do horário normal, em dias diferentes dos úteis, de acordo com o § 2º do art. 172 do CPC.

Valor da Causa: CZ\$ 1.543.575,50.

Vemos em que,
Pede Deferimento,
Belo Horizonte, 07 de outubro de 1.987.

p.p. MARLI PAZEL DA SILVA
OAB: 48.299.

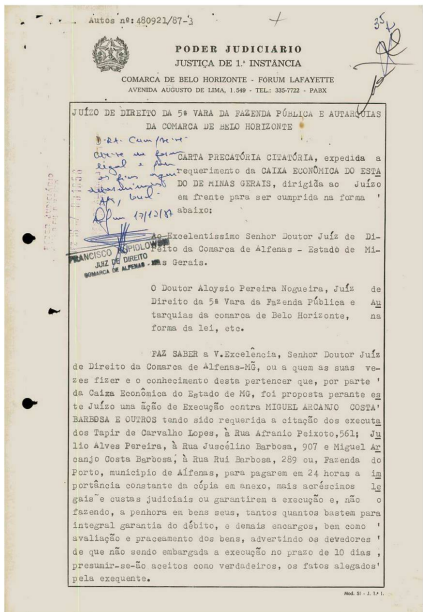
An. Anexo Cartão 220 - Ca. Postal 443 - End. Telm "MinasCaixa" - Fone (021)141- PAIX (021) 220-5605 e 221-2556 - 30.000 - Belo Horizonte - MG - 30000

Anexo 4898213-74.1987.8.13.0024 (112427485)

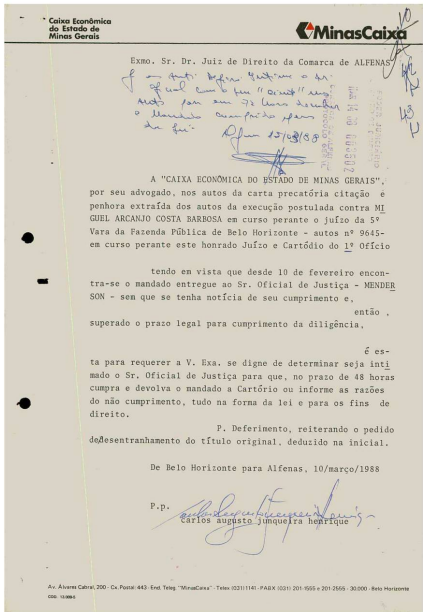
SEI 1080.61.0036143/2025-75 / pg. 5

Num. 8916653090

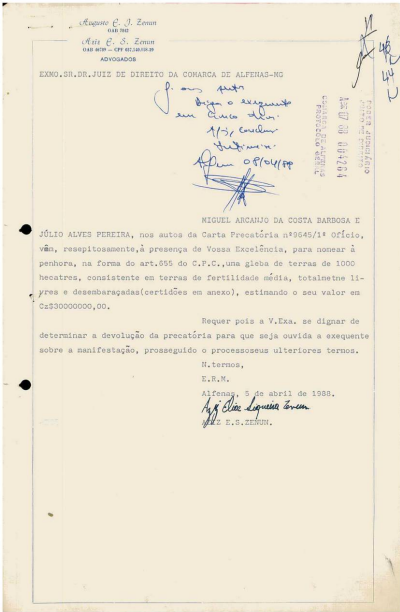
te Juízo uma ação de Execução oontra MIGUEL ARCANJO COSTA BAR^SA E OUTROS tendo sido requerida a citação dos executa dos Tapir de Carvalho Lopes, à Rua Afranio Peixoto,561} Ju lio Alves Pereira, a Rua Juscélino Barbosa, 907 e Miguel Ar canjo Costa Barbosa,' a Rua Rui Barbosa, 289 ou, Fazenda do Porto, municipio de Alfenas, para pagarem em 24 horas a im portancia constante da copia em anexo, mais acréscimos gais~e custas judiciais ou garantirem a execução e, não fazendo, a penhora em bens seus, tantos quantos bastem para integral garantia do débito, e demais encargos, bem como ' avaliação e pracemento dos bens, advertindo o-s devedores ^ de que não sendo embargada a execução no prazo de 10 dias , preaumir-se-ão.aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pela exequente. ve- l 1



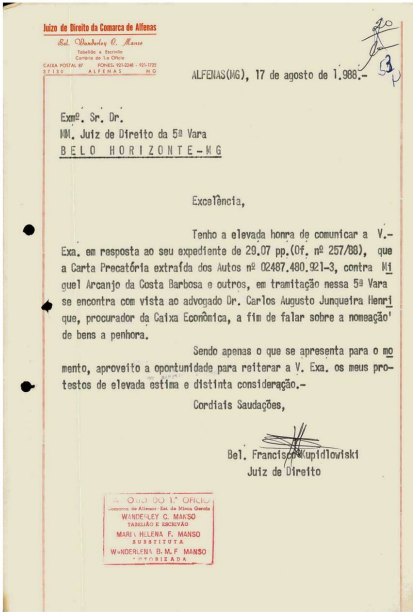
^J:- 0-1 & rj CO O . A "CAIXA ECONOMICA DO Ç^S^TÁDO DE MINAS GERAIS",- por seu advogado, nos autos da carta precatória citação é penhora extraída dos autos da execução postulada contra MIGÜEL ARCANJO COSTA BARBOSA em curso perante o juízo da 5^ Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte - autos n^ 9645- em curso perante este honrado Juízo e Cartodio do 1' Ofício { tendo em vista que desde 10 de fevereiro tra-se o mandado entregue ao Sr. Oficial de Justiça - MENDER SON - sem que se tenha notícia de seu cumprimento e, encon-



O MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA E JÚLIO ALVES PEREIRA, nos autos da Carta Precatória n^o 9645/12 Ofício, vam, resepositosamente,à presença de Vossa Excelência, para nomear à uma gleba de terras de 1000 hecatres, consistente em terras de fertilidade média, totalmetne li~ ^res e desembaraçadas(certidões em anexo), estimando o seu valor em Cz\$30000000,00. penhora, na forma do art,655 do C.P.C. • t ri Requer pois a V.Exa, se dignar de determinar a devolução da precatória para que seja ouvida a exequente sobre a manifestação, prosseguido o processoseus ulteriores termos, N,termos, E.R.M. 4 Alfenas, 5 de abril de 1988.



Excelencia, Tenho a elevada honra de comunicar a V.- , » * * Exa. em resposta ao seu expediente de 29.07 pp.(Of. n2 257/88), que a Carta Precatória extraída dos Autos nS 02487.480.921-3, contra MJ_ guel Arcanjo da Costa Barbosa s outros, em tramitação nessa 5^ Vara se encontra com vista ao advogado Dr. Carlos Augusto Junqueira HeraM que, procurador da Caixa Economica, a fim de falar sobre a nomeação* de bens a penhora. Sendo apenas o que se apresenta para o m mento, aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. os meus pro testos de elevada estima e distinta conslderqção.- Cordlals Saudações, Bel. FlaneiscWupTdlõwlskl Juiz de Direito Osi.) OO 1." OFli^I ' -V



TASÉLJÃO £ ESCRIVÃO MARIA HELENA F. MANSO SUBSTITUTA Fones: 921-1725 e 921-2248 — Caixa Postal 87 — ALFENAS - M. G. ESTADO DE Mli m MM PROCESSO N.º «Termo de Nomeação de Bens à Penhora» Aos (27) »iinfo igias do mês de Março Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, no Fórum em Cartório compare- de 1.989. nesta Q P ceu(am) o(8) ExecutadoCs): niaual Arcanio da Cnqtn Barho.ga. Taoi r dR Carv/flihn Lop8s»Julio Alves Peraira. ___ neste ato representadoCs) pelo advogado e

87
90

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALFENAS — ESTADO DE MINAS GERAIS
— CARTÓRIO DO J. O. — OFFÍCIO —

Bel. WANDERLEY C. MANSO
advogado constituído

MARIA HELENA C. MANSO
SOLTEIRA

Fones: 321-1723 e 321-3248 — Caixa Postal 67 — ALFENAS — M. G.

PROCESSO N.º _____

«Termo de Nomeação de Bens à Penhora»

Aos ____ de _____ de 19____, nesta Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, no Fórum em Cartório compareceram o(a) Executado(a) Claudio Amaral do Carmo Alves Pereira, filho de Gonzalo Alves Pereira, e seu representante legal devidamente autorizado pelo advogado constituído Procurador Dr. Arizônio Silveira Gomes.

at sendo há 12 (doze) dias que por procurador que vinhos(a) ofertar bens e penhora como de fato executado(a) o(a) supracitado(a).

Uma gleba de terras de 1000 hectares, localizadas em terras de família mediantes títulos de propriedade de desmembradas (cartões em anexo), situando-se na serra em 7236, 000, 000 etc.

Ficando o(a) executado(a) como depositário(a) do(s) mesmo(s) e sujeitando-as nas penas da lei. De que para constar, lavrei este termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu Wanderey Carlos Manso, Juiz de Direito e Tabelião do Cartório do J.O. Oficial, mandei datilografar, rubricar, e foi assim.

Dr. Arizônio Silveira Gomes
Tiguel Amaro-José Costa Barbosa.

O (N) ESCUTADO (OS):
Tiguel José de Carvalho,
Dr. Arizônio Silveira Gomes
Julio Alves Pereira.

O ESCRIVÃO:
Msc. WANDERLEY CARLOS MANSO.

CERTIDÃO
Certifico a dou té que intimai do(s) Dr(s)
Jogo Rocio Silveira Gomes do
Teodoro Loureiro
Alfenas, M.G., em 27 de março de 1989.
O Escrivão: _____
WANDERLEY C. MANSO

CITACÃO da TAPIR DE CARVALHO TOPES «rnr3ldf?nto à rua Afranio Peixoto n° 561, JULIO ALVES PEREIRA, retidende a rua Juacalino Barboaa 9Bf» niGtiEL ARCANJO COSTA Br.RBUSA^reaidants a rua Rui Barbosa 0^289 toüoa nceta oldrida do Alfnas-HG^nuo fttfs>tnoa d» Carw^*^re<i'auária niija cónla aagoo anexa s despacho de do aeçuinte teert- Anulo a citação por não ter 0 advogado goderaa para recBbs*»la ens noQP dos executadcs^Procedaf ee a nova citação dos executados via mandado para pagarem o débito em vinte quatro horaa, pena de penhora»Cumpra-8e« Alfnas 25«a5«88|(a) BeX* Francleco Kupidlouaki, Juis da Direito desta comarca»^***** Prazo para defesa conforme o rito, segundo o Código de Processo Civil : ■ i r~l 1) Procedimento Sumaríssimo: Prazo: Até a audiência - Art. 278; ü réu será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez (10) dias contados da citação, nela ofe recendo defesa escrita ou oral e produzindo provas'*. n 2) Procedimento Ordinário: Prazo: 15 dias - Art. 285: Não sendo contestada a ação, sè presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

[illegible]

) de CITAÇffO de TAPIR DE CARVALHO LOPES^residente ã rua AFrânio Peixoto n* 561,DÍLÍLIO ALVES PEREIRA ,residente a rua Duscelino Barboaa 90?,MIGUEL ARCANDO COSTA 0.ARBQ3A,residente ã rua Rui Barbosa nC209 todos nesta cidade de Alfenae-MG,iir©s tepmos da CarttPfecatoriã cuja copia segue anexa e despacho de Fl,17v8 do seguinte teor:- Anulo a citação por não ter o advogado £oderes para recebe-la em nome dos executados.Proceda- se a nova citação dos executados via mandado para pagarem o debita em vinte quatro horas,pena de penhora^Cumpra-se, Alfenas 25,05,88,(a) Bel, Francisco KupidlauskÍ,Duiz de Direito desta comarca,*♦*.*.*,* Prazo para defesa conforme o rito, segundo o Código de Processo Civil ; f~l U Procedimento Sumaríssimo: Prazo: Até a audiência - Art. 278; O rcu será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez (10) dias contados da citação, nela ofe recendo defesa escrita ou oral e produzindo provas'*. [~] 2) Procedimento Ordinário: Prazo: 15 dias - Art. 285: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. l l 3) Execução por Título: Art. 669 - Prazo para embargos; 1

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALFENAS - ESTADO DE MINAS GERAIS
— CANTO Nº 1 - OFÍCIO —
Bel. WANDERLEY C. MANSO
Tribunal de Justiça

Maria Helena F. Manso (Advogada) (Assinatura) (Assinatura)
Solicitante (Assinatura) (Assinatura)
Fonte: 901-7721 e 901-2910 — Caixa Postal 87 — ALFENAS — MG

Mandado de: CITAÇÃO PROC. Nº: 0045/87
O MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.

Auto de: CARTA PRECATÓRIA
A: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE.
R: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALFENAS-MG, para citação do TAPIR DE CARVALHO LOPES, DÍLIO ALVES PEREIRA, MIGUEL ARCANDO COSTA BARBOSA

Adm.

Mando ao Oficial de Justiça (x) / Arrolado Judicial () / Oficial do Registro Civil () / Oficial do Registro de Imóveis () / Arrolado () / Arrolado () de CITAÇÃO de TAPIR DE CARVALHO LOPES, residente à rua Afrânio Peixoto nº 561, DÍLIO ALVES PEREIRA, residente à rua Duscelino Barboaa 90?, MIGUEL ARCANDO COSTA BARBOSA, residente à rua Rui Barbosa nº 209 todos nesta cidade de Alfenas-MG, para comparecer a audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez (10) dias contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo provas.

anexo a despacho de Fl. 17v8 do seguinte teor: Anulo a citação por não ter o advogado poderes para recebê-la em nome dos executados. Proceda-se a nova citação dos executados via mandado para pagarem o débito em vinte e quatro horas, pena de penhora. Cumpra-se, Alfenas 25.05.88, (a) Bel. Francisco Kupidlauskí, Juiz de Direito desta comarca. *♦*.*.*.*

Prazo para defesa conforme o rito, segundo o Código de Processo Civil

☐ 1) Procedimento Sumaríssimo: Prazo: Até a audiência - Art. 278: O réu será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez (10) dias contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo provas.

☐ 2) Procedimento Ordinário: Prazo: 15 dias - Art. 285: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

☐ 3) Execução por Título: Art. 669 - Prazo para embargos: 10 dias. "Entra a penhora o Oficial de Justiça intimado a devolvê-la para embargos e o prazo mínimo de dez (10) dias".

☐ 4) Decisões que não tenham sido executadas: Contas e dívidas de indenização.

de Alfenas-MG, em 25 de maio de 1988, na forma da Lei, dada e passada nesta cidade e Comarca de 19 88.

Eu, MARIA HELENA F. MANSO, Escrivã do Cartório do 1º Ofício, que o subscrito, dou fé e selo.

O ESCRIVÃO DO 1º OFÍCIO: *Maria Helena F. Manso*
Bel. WANDERLEY C. MANSO

O Juiz de Direito: BEL. FRANCISCO KUPIDLAUSKI

Oficial: WANDERSON.

ESTADO DE MINAS GERAIS 5' ■ ■ Bel. WANDERLEY C. MANSO ^BELIÃO E ESCRIVAO MARIA HELENA F. MANSO SUBSTITUTA fones: 921-1725 e 921-2248 - Caixa Postal 87 — ALFENAS — M.G. PROCESSO /V." «Termo de Nomeação de Bens à Penhora» Aos (27) vinte de Marrn Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, no Fórum em Cartório compare- ceu(ain) 0(8) Executado(s): Nignal Arcanjo da Cneit.a Ba rhnoa ^ Tap< r rio Lopqs.3u1íó Alvas Pereira» bastante Procurador Dr.: Aziz—£üâáiu-SJ,qiiaixa_Zsmm de 1 «QRQ ■ nesta neste ato representado(B) pelo advogado e

JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALFENAS — ESTADO DE MINAS GERAIS
— CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO —
Bel. WANDERLEY C. MANSO
WANDERLEY C. MANSO
MARIA HELENA F. MANSO
SUBSTITUTA
Fones: 921-1725 e 921-2248 — Caixa Postal 87 — ALFENAS — M. G.

PROCESSO N.º

«Termo de Nomeação de Bens à Penhora»

Aos (27) vinte e sete do mês de Março de 1.989, nesta Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, no Fórum em Cartório compareceram o(s) Executado(s) Nignal Arcanjo da Costa Barbosa, Tapir de Carvalho Lopez, Julio Alves Pereira, nesta ato representado(s) pelo advogado e bastante Procurador Dr.: Aziz Elias Siqueira Zanun.

At sendo de 11 horas da tarde por seu procurador que vinda(m) ofertar bens e penhora como de fato ofertou(ram) o(s) seguinte(s):

Uma gleba de terras de 1000 hectares, consistente em terras da fazenda média, totalmente livres e desmbradas (cartão em anexo), avaliando o seu valor em R\$30.000,00,00.

Ficando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) mesmo(s) e sujeitando-se as penas da lei. De que para constar, lavrei este termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu Wanderley Carlos Manso, Escrivão e Tabelião do Cartório do 1.º Ofício, que mandei datilografar, subcrevi dou lá e assim.

O (S) EXECUTADO(S): Nignal Arcanjo da Costa Barbosa, Tapir José de Carvalho.

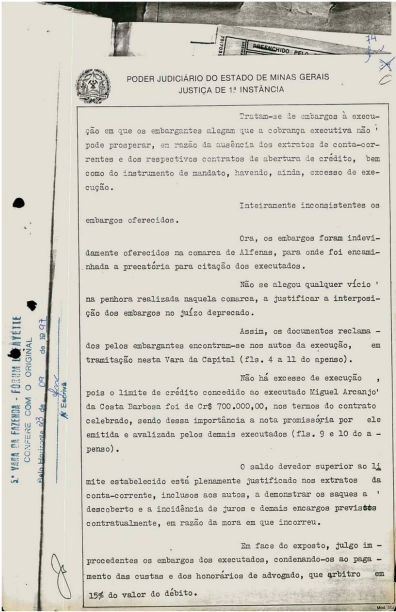
O ESCRIVÃO: Julio Alves Pereira.

BEL WANDERLEY CARLOS MANSO.

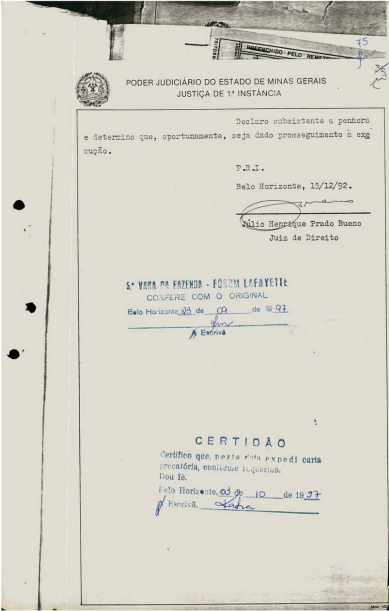
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que intimei o(s) Dr(s)

Alfenas, M.G. de de 19
O Escrivão: WANDERLEY C. MANSO

bem Inteiramente inconsistentes os embargos oferecidos. 4 Ora, os embargos foram indevidamente oferecidos na comarca de Alfenas, para onde foi encaminhada a precatória para citação dos executados. Não se alegou (qualquer vício) na penhora realizada naquela comarca, a justificar a interposição dos embargos no juízo deprecado. Assim, os documentos reclamados pelos embargantes encontram-se nos autos da execução, tramitação nesta Vara da Capital (fls. 4 a 11 do apenso). Não há excesso de execução



Num. 8917123044 Num. 8917123044 mm. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA Declaro suTDsiente a penhora e detercino ^ue, oportunamente, seja
dado prosseguimento a exe cução. P JÍ.I. Belo Horizonte, 15/12/92. 3/ 4 Juiz de Direito 5; VSSÜ
fHEsan - FGÍlÛM ISfftíEIU



m iffi TABELÃO E ESCRIVÃO MARIA HELENA F. MANSO SUBSTITUTA Fones: 921-1725 e 921-2248 -
Caixa Postei 87 - ALFENAS - M. G. 'V PROCESSO W.» «Termo de Nomeação de Bens à Penhora» nesta
Q t^ias do mês de (*larco Cidade e Comarca de Alenas, Estado de Minas Gerais, no Forum em
Cartórip compare- oue(am) o(s) Executado(8)! Pltdupl Arcanio da Costa Barboaa.Tapir de_Çacvalho
___ neste ato representadoCs) pelo advogado e ^T qup 1 ra 7pniin. Aos (27)-iLLdta

JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALFENAS — ESTADO DE MINAS GERAIS

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

Bel. WANDERLEY C. MANSO

MARIA HELENA F. MANSO
GERENTE

Formas: 921-1725 e 921-3248 — Caixa Postal 87 — ALFENAS — M. G.

PROCESSO N.º _____

«Termo de Nomeação de Bens à Penhora»

Aos (27) vinte e sete dias do mês de Maio de 1982, nesta Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, na Forma em Cartório compareceram:

(1) Demandado: Nilson Augusto de Costa Barbosa, Tاجر de Fertilizantes, Lda. Alves Pereira, neste ato representado (e) pelo advogado e bastante Procurador Dr. Alvin Elias Almeida Tamariz,

al sendo se 12 horas dize por seu procurador que vicham) clariar bens e penhora como de fato ofensor(em) ou negligência;

Uma gleba de terras de 1000 hectares, constante em terras de Fertilizantes Lda. Alves Pereira, localizada em São Sebastião do Caí (100m em via) situada em sua valia em 1110,00 hectares.

Ficando (e) executado) como depositário (do) mesmo (e) sequestrado) as penas de lei de que para cumprir os termos que são e achado conforme os autuados. De Wandering Carlos Manso, Revogado e Tabilho do Cartório do 1.º Ofício, que mandei datilografar, rubricar, e 14 de maio

Nilson Augusto de Costa Barbosa.

(O) EXCUTADO (E): _____

Wanderley Carlos Manso

(O) ESCRIVÃO: _____

Alvin Elias Almeida Tamariz.

Bel. WANDERLEY CARLOS MANSO.

CERTIDÃO

Cartório e data de sua intimação do Dr (e)

Dr. Bel. Wandering Carlos Manso

Cartório de Alfenas

Alfenas, M. G. de 27 de maio de 1982

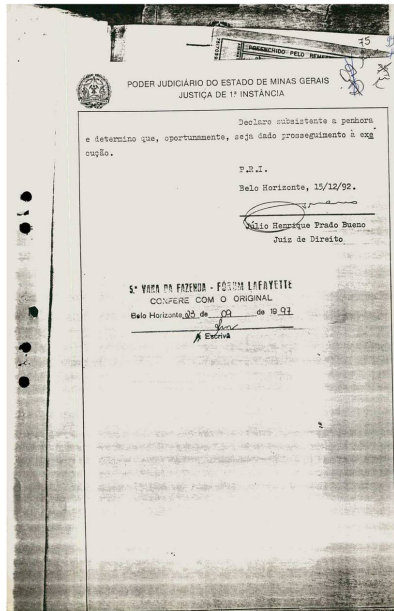
O Escrivão: _____

WANDERLEY C. MANSO

Num. 8917123044
SEI 1080.01.0036143/2025-75 / pg. 142

Num. 8917123044

Num. 8917123046 Num. 8917123046 f* « Declaro sücsistente a penhora e detercino q.ue,
oportunamente, se 3a dado prosseguimento à exe CUção. ! P 3.1. Belo Horizonte, 15/1^92. # 5/ gjj.Q
Hegpjiiue Prado Bueno



XSSUX TO 18 dezembro 1997 3«it ReriienUt Senhor AUtOR «pilTaf** COB • priütüV», #xp*dIde BOI atendimento ® solicitação emanada desse Douto Juízo, estou remi» e em tendo-lhe copia do termo de nomeação de bens a penhora, visando o cumprimento da Carta Precatória, ^o ensejo, apresento-lhe as minh® I Cordiil* •BpdBçõe». Darlos "ugusto de Barros Leve. 5^ YBf* d gai BSROdB PÚBLICB


PODER JUDICIÁRIO
JUÍZ DE 1ª INSTÂNCIA
 COMARCA DO RIO DE JANEIRO - FORUM LAFAYETTE
 AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 150 - TEL. 24.1101 - PAISÉ

REGISTRAMO DO JUIZ DA 2ª VARA DA FALENCIA PUBLICA E AUTANTICAÇAS
 CEP - 21.120 - RUA HORACIO DE ALMEIDA - JARDIM GARCIA

*Nota de
 pagamento
 10/02/83*

OFICIO Nº 1.010/VW PROC. Nº 00817/19024-3 ACUS. REUSADO AUTOS CITAÇÃO E CONDEICIA NEN. MIGUEL ARCANJO COSTA ACUSADO ATORDE SOLICITACAO	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FALENCIA PUBLICA E AUTANTICAÇAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO Nº 1010/VW REUS REUSADO Nº 00817/19024-3 Nº 1010/VW REUS REUSADO Nº 00817/19024-3
---	---

Deix. Horizente. 18 de dezembro de 1997

Senhor Juiz,

Com o presente, expedito os autos em epigrafe, e em atendimento a solicitação enviada desse Douto Juízo, estou rem-
 tendo-lhe cópia do termo de nomeação de bens à penhora, visando o
 cumprimento do Carta Precatória.

No anexo, apresento-lhe as minhas

Cordiais saudações.



 Carlos Augusto de Barros Lereboud
 Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública

À Exm.Sexa.
 Excmos. Senhores do Ministério Público
 Juiz de Direito de 1ª Instância
 ALFAMAS - RJ

MARIA HELENA F. MANSO SUBSTITUTA •• Fonesi^ .21.-1725 e 921-2248 — Caixa Postal 87,—. ALFENAS — M.G. • > V ' ü M t T .i_ i s k') PROCESSO N.« •; «Termo de Nomeação de Bens à Penhora» de 1.989. nesta t^ias do mês de narçn Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, no Fórum em Cartório compare- Aos (27) W i nf o e» o ceu(am) o(8) RvanntaiInfaV qupl Arcanio da Casta Ba rbosa. Tapj r dp Carvalho neste ato representado(s) pelo advogado e Lopes»^ ulio Alues Pereira»

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALFENAS — ESTADO DE MINAS GERAIS
— CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO —
Bel. WANDERLEY C. MANSO
PROCURADOR
MARIA HELENA F. MANSO
SUBSTITUTA

Form: 921-1725 e 921-2248 — Caixa Postal 87 — ALFENAS — M. G.
(1.ª VARSA) (1.ª)
PROCESSO N.º 1

«Termo de Nomeação de Bens à Penhora»

Ano (27) milena milis do mês de Março de 1989, nesta
Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, no Fórum em Cartório compare-
cei(am) o(s) Executado(s) Miguel Arcanio da Costa Barbosa, Taci de Carvalho
Lopes, Julio Alves Pereira, neste ato representado(s) pelo advogado e
bastaente Procurador Dr. Ariz Elias, Siquiera Tanaka

al sendo às 15 horas disse por seu procurador que via(n)s ofertar bens e penhora
como de fato ofertou(ram) o(s) seguinte(s):
Um plano de terras de 1000 hectares, consistente em terras de fazenda
situada no município de Alfenas e denominada de (partida em anexo),
alinhando o seu valor em R\$ 200.000,00,00.

Prestou o(s) executado(s) o(s) depoimento(s) do(s) mesmo(s) e supetando-se
as penas da lei do que para constar, lavrei este termo que lido e achado conforme vai
assinado. Em Wandering Carlos Manoel, Secretário e Tabelião do Cartório do 1.º Ofício que
manei delatigrar, subscree, em 15 de março de 1989.

O (N) EXECUTADO (S):
Miguel Arcanio da Costa Barbosa,
Taci de Carvalho,
Julio Alves Pereira.

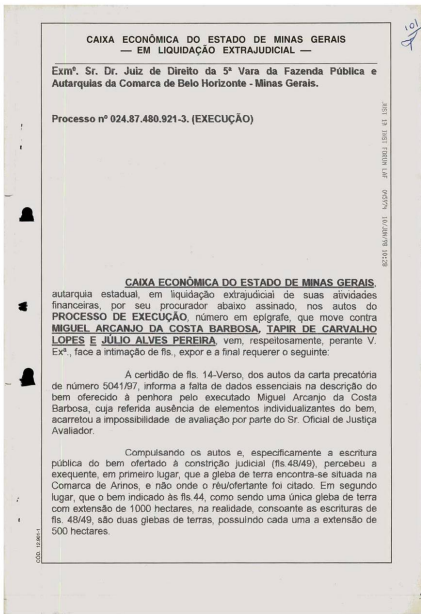
O ESCRIVÃO:
Bel. WANDERLEY CARLOS MANSO.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que houve a assinatura de
Miguel Arcanio da Costa Barbosa,
Taci de Carvalho,
Alfenas, MG, em 15 de março de 1989.
O Escrivão
WANDERLEY C. MANSO

SECRETARIA DA 2.ª VAGA DA FAZENDA
PÚBLICA E PATRIMÔNIO DA CORREIA
DE ALFENAS
FOLHA Nº 107
Assento de livro, 157 - de 1814
C.F. 10.197.002

Num. 8917123046

financeiras, por seu procurador abaixo assinado, nos autos do PROCESSO DE EXECUÇÃO, número em epígrafe, que move contra MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA. TAPIR DE CARVALHO LOPES E JÚLIO ALVES PEREIRA, vem, respeitosamente, perante V. Ex[®]., face a intimação de fls., expor e a fina) requerer 0 seguinte; â A certidão de fls. 14-Verso, dos autos da carta precatória de número 5041^97, informa a falta de dados essenciais na descrição do bem oferecido à penhora peio executado Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, cuja referida ausência de elementos individualizantes do bem, acarretou a impossibilidade de avaliação por parte do Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Compulsando os autos e, espedficamente a escritura pública do bem ofertado à constrição judiciali {fls. 48/49), percebeu a exequente, em primeiro lugar, que a gleba de terra encontra-se situada na Comarca de Arinos, e não onde 0 réu/ofertante foi citado. Em segundo lugar, que 0 bem indicado às fls. 44, como sendo uma única gleba de terra



Num. 8917123046 Num. 8917123046 CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Dado ao exposto, não se encontrando os bens oferecidos à penhora pelo executado na Comarca de Alfenas, local onde este foi citado, bem como para onde foi requerida a expedição de carta precatória para a avaliação e praxeamento dos referidos bens, requerer a exequente, expedição de carta pracaatória para a Comarca de Arinos. local da situado dos bens, com o objetivo de avaliação e praxeamento dos mesmos. Com 0 intuito de individualizar as glebas de terras, bem como possibilitar o trabalho do Sr. Oficial de Justiça, a exequente fornece os dados referentes a cada porção de terra;

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Dado ao exposto, não se encontrando os bens oferecidos à penhora pelo executado na Comarca de Alfenas, local onde este foi citado, bem como para onde foi requerida a expedição de carta precatória para a avaliação e praxeamento dos referidos bens, requerer a exequente, expedição de carta pracaatória para a Comarca de Arinos local da situação dos bens, com o objetivo de avaliação e praxeamento dos mesmos.

Com o intuito de individualizar as glebas de terras, bem como possibilitar o trabalho do Sr. Oficial de Justiça, a exequente fornece os dados referentes a cada porção de terra:

1ª gleba de terra: Situa-se no município de Arinos, na fazenda Rio Claro, com área de 500 hectares, e compreendidos dentro das seguintes confrontações: " Ao norte, o espigão cabeceira do Rio Claro; ao sul, espigão fazenda Mata Grande; a leste, espigão e divisas da fazenda Mata Grande; a oeste, fazenda Rio Claro Ltda (2ª gleba de terra).

2ª gleba de terra: Situa-se no município de Arinos, na fazenda Rio Claro, com área de 500 hectares, compreendidos pelas seguintes confrontações: " Começa no marco cravado no espigão cabeceira do Rio Claro, na divisa da 1ª gleba; daí, desce espigão abaixo até o marco cravado na divisa da fazenda Rio Claro; daí voltando à esquerda, em linha reta, até alcançar o espigão e divisas da fazenda Mata Grande; daí a esquerda, espigão acima, até o marco cravado na divisa da 1ª gleba; daí à esquerda, em linha reta até o marco que deu início a este perímetro.

Nestes termos,
pede deferimento.
Belo Horizonte, 09 de junho de 1998.

(P.p)

Carlos Henrique Salgueiro Reillo
OAB/MG 63.470

Carlos Eduardo Leonardo de Siqueira
(estagiário)

“1*^ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS FÓRUM DA COMARCA DE ARINOS - MG Rua Major Saint'Ciair n° 1003, Centro TELEFAX OXX (38) 635 1632 CEP 38 680 000 Continuação..... Penhora das duas glebas discriminadas na petição de fls. 101/102 dos autos da Execução e dos instrumentos de mandato conferido aos advogados, bem como seja a Exeqüente intimada a providenciar e remeter a este Fórum certidão atualizada do imóvel, referente à gleba registrada no CRI de Unai; bem como certidão relativa a existência de ônus e causa pendente de decisão. Ressalto que em pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Arinos, detectei existir matrícula de uma das glebas mencionadas nas peças remetidas por

194
9

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FÓRUM DA COMARCA DE ABRINOS - MG
Rua Major Saint Clair nº 1083 Centro
CEP 38 680 000 - TELEFAX 0XX (35) 435 1632

Penhora das duas glebas discriminadas na petição de fls. 101/102 dos autos da Execução e dos instrumentos de mandato conferido aos advogados, bem como seja a Execução iniciada a providenciar e remeter a este Fórum certidão atualizada da isenção, referente à gleba registrada no CRI de Uaiari bem como certidão relativa a existência de ônus e causa pendente de decisão.

Resulta que em pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Arinos, detectei existir matrícula de uma das glebas mencionadas nas peças remetidas por esse Juízo através do ofício 151/99; sendo a matrícula nº 1.121, referente à matrícula 9.470, de Uaiari, na qual consta gravado 3 penhoras reais; nenhuma relativa a autos de Execução em que é Exequente Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,


José Antônio Vilela
Juiz de Direito

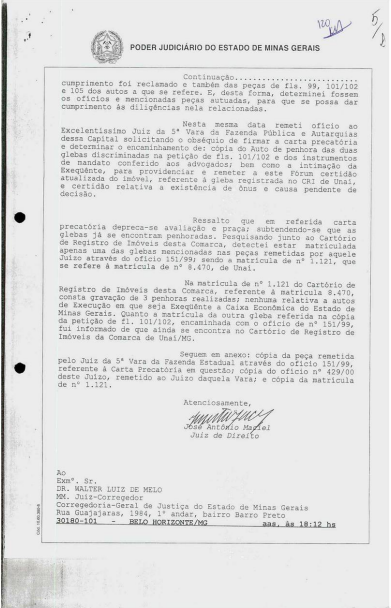
AO
Esm^a. Sr.
Dr. JOSÉ AFRÂNIO VILELA
Juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública e autarquias
Av. Augusto de Lima, nº 1.149, Sala 4732, 4º andar
30190-002 - **RECIO HORIZONTE/MG** ass. às 17:32 hs



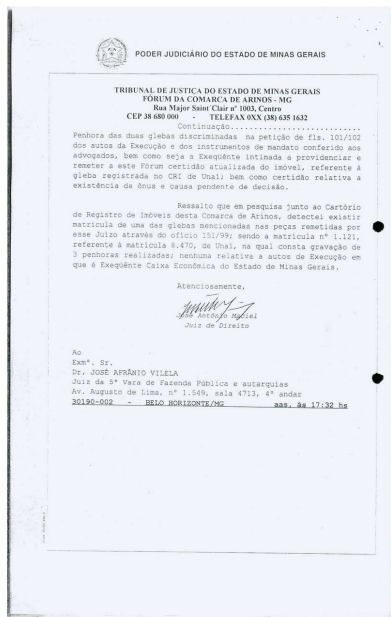
Num. 8917123047

Aneexo 48909213-74.1987.8.13.024.1 (12427480) DE1 1080.01.02061432

cumprimento foi reclamado e também das peças de fls. 99, 101/102 e 105 dos autos a que se refere. E, desta forma, determinei fossem os ofícios e mencionadas peças autuadas, cumprimento às diligências nela relacionadas. _ Nesta mesma data remeti ofício ao Excelentíssimo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias dessa Capital solicitando o obséquio de firmar a carta precatória e determinar o encaminhamento de; cópia do Auto de penhora das duas glebas discriminadas na petição de fls. 101/102 e dos instrumentos de mandato conferido_ aos advogados; bem como a intimação da Exeqüente, para providenciar e remeter a este Fórum certidão atualizada do imóvel, referente à gleba registrada no CRI de Unaí, e certidão relativa a existência de ônus e causa pendente de decisão. para que se possa dar Ressalto



Í s P O D E R J U D I C I Á R I O D O E S T A D O D E M I N A S G E R A I S T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D E M I N A S G E R A I S F Ó R U M D A C O M A R C A D E A R I N O S - M G R u a M a j o r S a i n t C l a i r n º 1 0 0 3 , C e n t r o T E L E F A X O X X (3 8) 6 3 5 1 6 3 2 C E P 3 8 6 8 0 0 0 C o n t i n u a ç ã o P e n h o r a d a s d u a s g l e b a s d i s c r i m i n a d a s n a p e t i ç ã o d e f l s . 1 0 1 / 1 0 2 d o s a u t o s d a E x e c u ç ã o e d o s i n s t r u m e n t o s d e m a n d a t o c o n f e r i d o a d v o g a d o s , b e m c o m o s e j a a E x e q u ê n t e i n t i m a d a a p r o v i d e n c i a r e r e m e t e r a e s t e F ó r u m c e r t i d ã o a t u a l i z a d a d o i m ó v e l , r e f e r e n t e à g l e b a r e g i s t r a d a n o C R I d e ü n a l ; b e m c o m o c e r t i d ã o r e l a t i v a a e x i s t ê n c i a d e ô n u s e c a u s a p e n d e n t e d e d e c i s ã o . (a o s R e s s a l t o q u e e m p e s q u i s a j u n t o a o C a r t ó r i o



conforme certidão arquivada em cartório.-0 referi Av.01= 1.121 _____ 30.01.1.998.-Certifico que a área da matrícula ora mencionada está distribuído da seguinte forma:- A área de 375.00. OOha pertence a Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda: A área de 125.00.OOha pertence a Banco Bamerindus do Brasil S/A: conforme R-1- e R-7- da matrícula 8.470 de cadernêto do CRI de Unaí-MG; CERTIFICADO MAIS, que a área pertencente a Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda, está PENHORADA em favor do Banco do Estado de Minas Gerais S/a, conforme mandado de penhora, extraído dos autos 10.162, de execução da Comarca de Alfenas-MG, sendo SOMENTE uma área de 25.00.00ha(vinte e cinco hectares), conforme R-4- da matrícula 8.470 de ordem do CRI de Unaí-MG, CERTIFICADO MAIS. certidão arquivada em cartório, que a área pertence a Agrupamento Agropecuária São'

[illegible]

autarquia estadual, em liquidação extrajudicial de suas atividades financeiras, por seu procurador abaixo assinado, nos autos do PROCESSO DE EXECUÇÃO, número em epígrafe, que move contra MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA. TAPIR DE CARVALHO LOPES E JULIO ALVES PEREIRA, vem, respeitosamente, perante V. Ex^{ta}., face a intimação de fis., expor e a final requerer o seguinte: A certidão de fis. 14-Verso, dos autos da carta precatória de número 5041797, informa a falta de dados essenciais na descrição do bem oferecido à penhora pelo executado Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, cuja referida ausência de elementos individualizantes do bem, acarretou a impossibilidade de avaliação por parte do Sr. Oficial de Justiça Avaliador. I • *3 Compulsando os autos e, espeladamente a escritura pública do bem ofertado à constrição judicial (fls.48/49), percebeu o exequente, em primeiro lugar, que a gleba de terra encontra-se situada na

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Exm^a. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e
Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Minas Gerais.

Processo nº 024.87.480.921-3. (EXECUÇÃO)

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
autarquia estadual, em liquidação extrajudicial de suas atividades
financeiras, por seu procurador abaixo assinado, nos autos do
PROCESSO DE EXECUÇÃO, número em epígrafe, que move contra
MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, TAPIR DE CARVALHO
LOPES E JULIO ALVES PEREIRA vem, respeitosamente, perante V.
Ex^{ta}., face a intimação de fis., expor e a final requerer o seguinte:

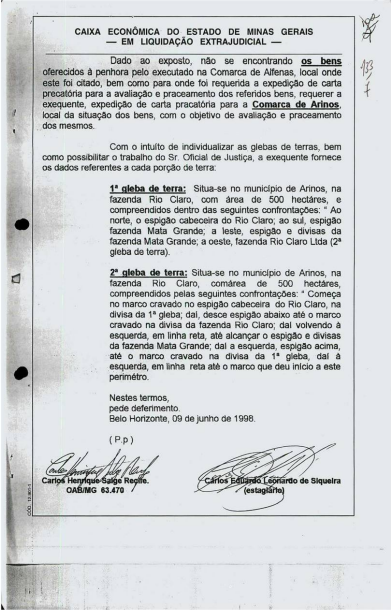
A certidão de fis. 14-Verso, dos autos da carta precatória
de número 5041797, informa a falta de dados essenciais na descrição do
bem oferecido à penhora pelo executado Miguel Arcanjo da Costa
Barbosa, cuja referida ausência de elementos individualizantes do bem,
acarretou a impossibilidade de avaliação por parte do Sr. Oficial de Justiça
Avaliador.

Compulsando os autos e, especificamente a escritura
pública do bem ofertado à constrição judicial (fls.48/49), percebeu o
exequente, em primeiro lugar, que a gleba de terra encontra-se situada na
Comarca de Arinos, e não onde o requerente foi citado. Em segundo
lugar, que o bem indicado às fls.44, como sendo uma única gleba de terra
com extensão de 1000 hectares, na realidade, consoante as escrituras de
fls. 48/49, são duas glebas de terras, possuindo cada uma a extensão de
500 hectares.

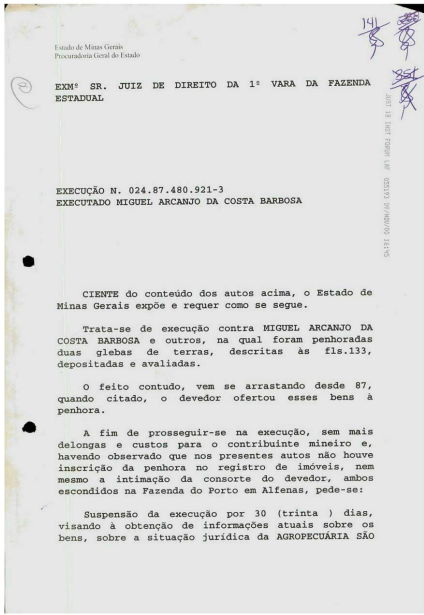
Num. 8917123048

Anexo 4809213-74.1987.8.13.0034 (110427480) SEI 1080.01.00081432029-75 - pg. 209

Num. 8917123048 Num. 8917123048 CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — r «■ Dado ao exposto, não se encontrando os bens oferecidos à penhora pelo executado na Comarca de Aifenas, local onde este foi citado, bem como para onde foi requerida a expedição de carta precatória para a avaliação e pracemento dos referidos bens, requerer a exequente, expedição de carta pracatória para a Comarca de Arinos. locai da situação dos bens, com o objetivo de avaliação e pracemento dos mesmos. / & f



DE DIREITO DA 1- VARA DA EXM2 SR. JUIZ ESTADUAL EXECUÇÃO N. 024,87.480.921-3 EXECUTADO MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA CIENTE do conteúdo dos autos acima, o Estado de Minas Gerais expõe e retjuer como se segue. Trata-se de execução contra MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e outros, na qual foram penhoradas duas glebas de terras, descritas às depositadas e avaliadas. fls.133. O feito contudo, vem se arrastando desde 87, quando citado, o devedor ofertou esses bens à penhora. sem mais A fim de prosseguir-se na execução,



\ • Certifique a secretaria se foi integralmente cumprida a diligência determinada pelo Juiz Corregedor; • Em caso negativo, que providências ficaram pendentes, no Juízo de origem, para que se possa cumprí-las, incontinente; • Depurado o processo, que seja promovida a inscrição da penhora do bem 75 dos autos. • Pede-se ainda, a remessa de carta precatória à comarca de Arinos, solicitando ao juízo deprecado, que proveja avaliação atual do bem constricto e que avaliado, seja levado á praça, com as cautelas da lei. m. Anexo 4809213-74.1987.8.13.0024 (112427485) SEI 1080.01.0036143/2025-75 / pg. 230

60/16 13 601

Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Estado

EXM^a SR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA FAZENDA
ESTADUAL

EXECUÇÃO
PROCESSO Nº 024.87.480.921-3
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

Dando prosseguimento à execução acima e visando, antes de mais nada, expungir dos autos as falhas e deficiências apontadas pela Corregedoria de Justiça, o Estado de Minas Gerais invocando os bons ofícios de V. Exci^a, requer:

- Certifique a secretaria se foi integralmente cumprida a diligência determinada pelo Juiz Corregedor;
- Em caso negativo, que providências ficaram pendentes, no Juízo de origem, para que se possa cumprí-las, incontinente;
- Depurado o processo, que seja promovida a inscrição da penhora do bem 75 dos autos.
- Pede-se ainda, a remessa de carta precatória à comarca de Arinos, solicitando ao juízo deprecado, que proveja avaliação atual do bem constricto e que avaliado, seja levado à praça, com as cautelas da lei.

TESTE: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA (11/11/2025)

Página 231 · score 100.0 · nativo

Estado de Minas Gerais Procuradoria Geral do Estado • Que a carta precatória contenha as seguintes peças: • O pedido de fls. 2 • A planilha anexa • A resolução de fls. 143 • O título de fls. 9 • O termo de nomeação de bens à penhora de fls. 44 • O auto de penhora de fls. 57 • As certidões de fls. 134 a 136 • A decisão de fls. 73 proferida nos embargos e respectiva certidão de trânsito em julgado • A petição de fls.101 • O edital de citação de fls. • Requer, outrossim,

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado

- Que a carta precatória contenha as seguintes peças:
- O pedido de fls. 2
- A planilha anexa
- A resolução de fls. 143
- O título de fls. 9
- O termo de nomeação de bens à penhora de fls. 44
- O auto de penhora de fls. 57
- As certidões de fls. 134 a 136
- A decisão de fls. 73 proferida nos embargos e respectiva certidão de trânsito em julgado
- A petição de fls.101
- O edital de citação de fls.
- Requer, outrossim, ue a carta precatória seja emitida em caráter itinerante, prestando-se à intimação do executado e sua consorte, na Pousada do Porto, Km. 22 da Rodovia Alfenas/Areado, CEP 37.130.000- TEL (35) 291.16.01.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08.08.01

Celeste
Celeste Teixeira/51.828

CJ\ O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos í5 autos da execução movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA E OUTROS, vem expor e requerer: ^ {WwifU I 1 - resumo do processado: - em garantia da execução o executado ofertou o imóvel para o qual se extraiu o termo de penhora de fls. 57, cuja descrição das glebas está às fls. 101/102; - ocorre que informação do Juízo da comarca de situação dos bens, fls. 113/114, dá conta de que eles foram objeto de penhora em outras execuções. E mais: a certidão de fls. 123 noticia que o bem pertence a terceiro (pessoa jurídica) e mesmo assim foi dado pelo executado para garantir dívida pessoal; fato que inegavelmente revela má-fé. - ocorre que sob atos dessa espécie devedores, como os executados, retardam o implemento do débito caçoando do credor e,

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

149/100

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Autos nº 0024.87.480.921-3.

INFORMADO/SISTEMA
PETIÇÃO PARA JUNTAR

Ap. (11/09/04)
Vx
2501
73454107
Vx Ag. proc.
21.02
Fav
Ep/lo

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da execução movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA E OUTROS, vem expor e requerer:

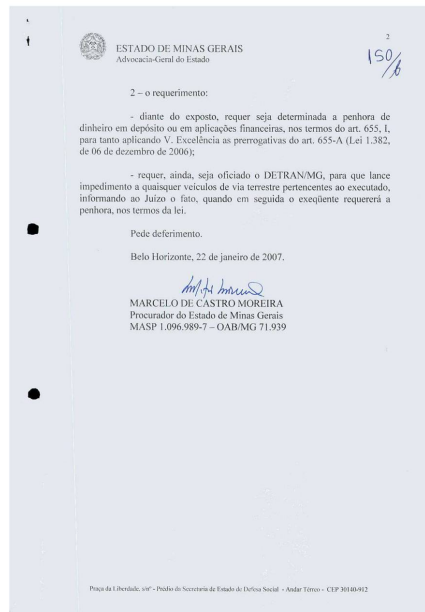
1 - resumo do processado:

- em garantia da execução o executado ofertou o imóvel para o qual se extraiu o termo de penhora de fls. 57, cuja descrição das glebas está às fls. 101/102;
- ocorre que informação do Juízo da comarca de situação dos bens, fls. 113/114, dá conta de que eles foram objeto de penhora em outras execuções. E mais: a certidão de fls. 123 noticia que o bem pertence a terceiro (pessoa jurídica) e mesmo assim foi dado pelo executado para garantir dívida pessoal; fato que inegavelmente revela má-fé.
- ocorre que sob atos dessa espécie devedores, como os executados, retardam o implemento do débito caçoando do credor e, infelizmente, do próprio Judiciário;
- eis que surge a nova redação do CPC, de certo a fim de obstar procedimentos tais, diante da ordem preferencial estabelecida e da força para que se lhe ponha em prática;
- o valor atualizado da execução, cf. planilha anexa, é de **RS 115.484,21.**

Praga da Liberdade, nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30130-042

Num. 8917123049

Num. 8917123049 Num. 8917123049 2 i ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado 2-0 requerimento: - diante do exposto, requer seja determinada a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras, nos termos do art. 655,1, para tanto aplicando V. Excelência as premissas do art. 655-A (Lei 1.382, de 06 de dezembro de 2006); - requer, ainda, seja oficiado o DETRAN/MG, para que lance impedimento a quaisquer veículos de via terrestre pertencentes ao executado, informando ao Juízo o fato, quando em seguida o exequente requererá a penhora, nos termos da lei. Pede deferimento.



91 Escrivã Eu, Judicial o subscrevi, 1.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/RJ, porquanto, nos termos do art. 615-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382, de 6/12/06, em vigor 45 dias após a sua publicação), cabe ao exequente obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. 2.Quanto ao pedido de substituição da penhora, determino que os executados se manifestem, no prazo de 5 dias, dentro do qual deverá ser apresentado, se o caso, documento emitido pelo proprietário do bem penhorado, a autorizar a garantia oferecida neste processo - ocorrida há 28 anos atrás (f. 57). P. I.C. m Belo Horizonte, 14 de maio de 2007.

155
0

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

CONCLUSÃO

Aos 24 / 02 / 02, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias.

Eua _____
Juiz(a) o subscreei.  / Escrivã _____

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/RJ, porquanto, nos termos do art. 615 da CPC (introduzido pela Lei 11.382, de 6/12/06, em vigor 45 dias após a sua publicação), cabe ao exequente obter *certidão comprovatória do quipamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.*

2. Quanto ao pedido de substituição da penhora, determino que os executados se manifestem, no prazo de 5 dias, dentro do qual deverá ser apresentado, se o caso, documento emitido pelo proprietário do bem penhorado, a autorizar a garantia oferecida neste processo - ocorrida há 28 anos atrás (f. 57).

P. I. C.

Belô Horizonte, 14 de maio de 2007.


AURORA MARIA TEREZI SANTOS PEREZ
JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE QUE:

1) Enviai ao Diário de Justiça em 15 / 05 / 2007.

2) O Diário de Justiça publicou em 19 / 05 / 2007.

P/A Escrivã, 14 / 05 / 2007

Cad. 10.30.370-0

E OUTROS, diante do r. despacho de fls., publicado em 17/05/07, vem expor e requerer: - tendo em vista o disposto no art. 615-A do CPC, requer a emissão de certidão do processado, nos termos e para os efeitos do artigo citado, em especial com a indicação do valor atualizado da dívida, informado pelo exequente em sua última petição haja vista que na distribuição consta o valor desatualizado; - seja deferido o pedido posto no primeiro item da segunda folha_ da petição protocolizada em 22/01/07 (penhora on Une). -z. Pede deferimento. "n 3> M m Belo Horizonte, 22 de maio de 2007. Ç/5g

1 156/9

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Autos nº 0024.87.480.921-3.

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador, nos
autos da exceção movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA
E OUTROS, diante do r. despacho de fls., publicado em 17/05/07, vem expor
e requerer:

- tendo em vista o disposto no art. 615-A do CPC, requer a
emissão de certidão do processado, nos termos e para os efeitos do artigo
citado, em especial com a indicação do valor atualizado da dívida, informado
pelo exequente em sua última petição haja vista que na distribuição consta o
valor desatualizado;

- seja deferido o pedido posto no primeiro item da segunda folha
da petição protocolizada em 22/01/07 (pehora *on line*).

Pede deferimento.

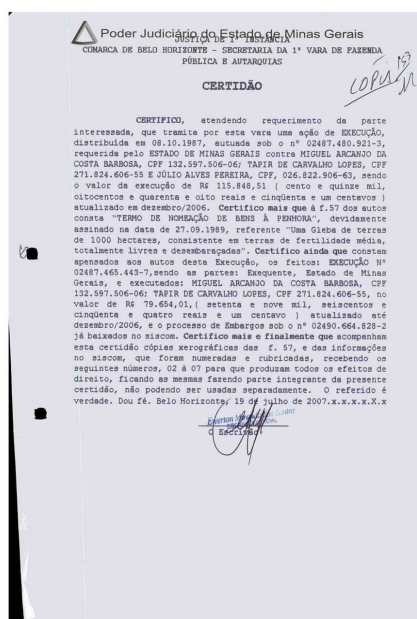
BeLO Horizonte, 22 de maio de 2007.


MARCELO DE CASTRO MOREIRA
Procurador do Estado de Minas Gerais
MASP 1.096.989-7 – OAB/MG 71.939

93211.00P/MS/22.04.0026 - 00001317 218 100 1 144

Praga da Liberdade, 156 – Prédio da Secretária do Estado de Defesa Social – Andar Térreo – CEP 30140-912

requerida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra MIGUEL ARCANJO DA atendendo parte COSTA BARBOSA, CPF 132.597.506-06; TAPIR DE CARVALHO LOPES, CPF 271.824.606-55 E JÚLIO ALVES PEREIRA, CPF, 026.822.906-63, sendo o valor da execução de R\$ 115.848,51 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos) atualizado em dezembro/2006. Certifico mais que à f.57 dos autos consta "TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA", devidamente assinado na data de 27.09.1989, referente "Uma Gleba de terras de 1000 hectares, consistente em terras de fertilidade média, totalraente livres e desembaraçadas". Certifico ainda que constam apensados aos autos desta Execução, os feitos; EXECUÇÃO N® 02487.465.443-7,sendo as partes: Exequente, Estado de Minas Gerais, e executados: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, CPF 132.597.506-06; TAPIR DE CARVALHO LOPES, CPF 271.824.606-55, no valor de R\$ 79.654,01, (setenta e nove mil, seiscentos e



E OUTROS, vem expor e requerer: O Exeqüente tentou por várias formas receber o seu crédito, sendo a última tentativa pelo sistema BACEN-JUD, cf. fls. 833/835, dos autos em apenso, nº 0024.87.465.443-7. Contudo, o valor bloqueado naqueles autos é insuficiente para saldar o débito. Diante disso, requer a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa dias) e, após transcorrido este, seja reiterada a tentativa de penhora pelo mesmo sistema. t Pede deferimento. t.) C. J Belo Horizonte, 26 de março de 2008. •n m •H

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Autos nº 0024.87.480.921-3.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da execução movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA E OUTROS, vem expor e requerer:

O Exeqüente tentou por várias formas receber o seu crédito, sendo a última tentativa pelo sistema BACEN-JUD, cf. fls. 833/835, dos autos em apenso, nº 0024.87.465.443-7.

Contudo, o valor bloqueado naqueles autos é insuficiente para saldar o débito.

Diante disso, requer a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa dias), e, após transcorrido este, seja reiterada a tentativa de penhora pelo mesmo sistema.

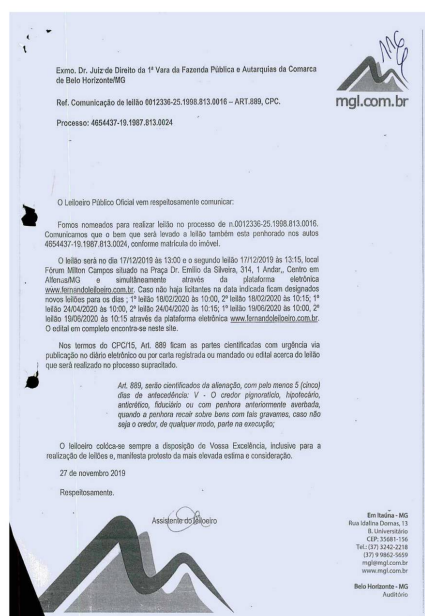
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de março de 2008.

MARCELO DE CASTRO MOREIRA
Procurador do Estado de Minas Gerais
MSP 1.096.989-7 – OAB/MG 71.939

Prço da Liberdade, s/nº – Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social – Andar Térreo – CEP 30140-912

\ Exmo. Dr. Juiz de Direito da V Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG mgl.cxjm.br Ref. Comunicação de leilão 0012336-25.1998.813.0016 - ART.889, CPC. Processo: 4654437-19,1987.813.0024 O Leiloeiro Público Oficial vem respeitosamente comunicar: Fomos nomeados para realizar leilão no processo de n-0012336-25.1998.813.0016, Comunicamos que o bem que será levado a leilão também esta penhorado nos autos 4654437-19.1987.813.0024, conforme matrícula do imóvel. O leilão será no dia 17/12/2019 às 13:00 e o segundo leilão 17/12/2019 às 13:15, local Fórum Milton Campos situado na Praça Dr. Emílio da Silveira, 314, 1 Andar,, Centro em Alfenas/MG e simultâneamente através da plataforma eletrônica www.tefnandoleiloeiro.com.br. Caso não haja licitantes na data indicada ficam designados novos leilões para os dias; 1º leilão 18/02/2020 às 10:00, 2º leilão 18/02/2020 às 10:15; 1º leilão 24/04/2020 às 10:00, 2º leilão 24/04/2020 às 10:15; 1º leilão 19/06/2020 às 10:00, 2º leilão 19/06/2020 às 10:15 através da plataforma eletrônica www.fernandoleiloeiro-com.br.



MM. JUIZ, O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer QUE seja realizada penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados, haja vista o decurso de mais de um ano da última pesquisa, cujo resultado possibilitou o bloqueio de numerário em benefício do ESTADO. Segue em anexo valor atualizado do débito.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTADOS

MM. JUIZ,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer QUE seja realizada penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados, haja vista o decurso de mais de um ano da última pesquisa, cujo resultado possibilitou o bloqueio de numerário em benefício do ESTADO.

Segue em anexo valor atualizado do débito.

Pede deferimento.

ALINE GUIMARÃES FURLAN
PROCURADORA DO ESTADO
OAB-MG 86522 – MASP 1123687-4

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG.

Num. 9758725377

Anexo 4808213-74.1987.8.13.0024 (112427485)

SEI 1080.01.0036143/2025-75 (p. 252)

Num. 9769117639 Num. 9769117639 2 Inexistindo previsão legal para o instituto, não há prazo determinado para sua oposição, sendo ideal que seja oposta antes da penhora. Porém, em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (Jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc), ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), matérias que podem ser arguidas em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453), a objeção pode ser intentada a

Inexistindo previsão legal para o instituto, não há prazo determinado para sua oposição, sendo ideal que seja oposta antes da penhora.

Porém, em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (Jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc), ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), matérias que podem ser arguidas em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453), a objeção pode ser intentada a qualquer momento.

Este pequeno introllo é feito para demonstrar que a presente objeção é plenamente aplicável a presente execução em razão da matéria que será arguida, qual seja: a prescrição intercorrente.

Sendo assim, passaremos a expor os motivos pelo qual será postulada o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente e, via de consequência, julgar extinta a ação de execução, com fulcro no art. 924, III, CPC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O instituto da prescrição tem seu fundamento na segurança jurídica, ou seja, evita uma perpétua incerteza jurídica, e resguarda o interesse de ordem pública em torno da existência e eficácia dos direitos.

No que tange a prescrição intercorrente, a mesma possui os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas

2

Num. 9769117639 4 processo foi novamente enviado para o arquivo, conforme ID nº 8917123050, fl. 20. Posteriormente, novamente no ID 8917123050, no ano de 2019, a fl. 24, parte exequente pugna pela inclusão do nome do executado no Serasa, sem, contudo, dar qualquer impulsionamento no processo a fim de buscar bens passíveis de penhora. Por fim, somente no ano de 2022, no ID 9597924565, houve nova manifestação da parte exequente, no sentido de pedir prazo para juntada de planilha atualizada do débito. Sendo que, apenas, no ano de 2023 a referida planilha veio a ser colacionada, pugnando o exequente por pesquisa Bacenjud. Nobre julgador, em resumo o processo ficou do ano de (03/04/2008) até 21/03/2013, ou seja, 15 (quinze) anos, sem qualquer

processo foi novamente enviado para o arquivo, conforme ID nº 8917123050, fl. 20.

Posteriormente, novamente no ID 8917123050, no ano de 2019, a fl. 24, parte exequente pugna pela inclusão do nome do executado no Serasa, sem, contudo, dar qualquer impulsionamento no processo a fim de buscar bens passíveis de penhora.

Por fim, somente no ano de 2022, no ID 9597924565, houve nova manifestação da parte exequente, no sentido de pedir prazo para juntada de planilha atualizada do débito. Sendo que, apenas, no ano de 2023 a referida planilha veio a ser colacionada, pugnando o exequente por pesquisa Bacenjud.

Nobre julgador, em resumo o processo ficou do ano de (03/04/2008) até 21/03/2013, ou seja, 15 (quinze) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de buscar bens do executado para recebimento do crédito exequendo. Portanto, está mais que evidente a prescrição intercorrente.

3. DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NOTA PROMISSÓRIA

A presente execução possui como título executivo extrajudicial uma nota promissória, que possui o prazo prescricional de três anos. A prescrição intercorrente se configura quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

Destarte ainda que, nas execuções suspensas na vigência do CPC/1973, o curso do prazo prescricional volta a correr independentemente de prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, após

4